II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/001456/2007
Objeto	-	Recursos "ex officio" e do Centro de Estudos e Pesquisas Doutor João Amorim – Cejam interpostos em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 29/05/2009 – Secretaria Municipal da Saúde e Centro de Estudos e Pesquisas Doutor João Amorim – Cejam – Acompanhamento – Execução do convênio – Verificar a regularidade do Convênio 23/2005 (TAs 01/2005, 01/2006, 02/2006 e 03/2007), cujo objeto é a implantação, implementação e execução dos serviços de Assistência Médica e Ambulatorial – AMA na Unidade Básica de Saúde Parque Novo Santo Amaro, conforme determinado no V. Acórdão de 09/09/2009

3.166ª Sessão Ordinária

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou regulares os instrumentos e aplicou determinação. Serviços de Assistência Médica e Ambulatorial. SMS. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinário interposto pelo Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim – CEJAM, por sua tempestividade e adequação, e "ex officio", por regimental, e, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se integralmente a Decisão hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de agosto de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/affo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/001456/2007**
Interessados:	Secretaria Municipal da Saúde e Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim – CEJAM
Objeto:	RECURSOS "Ex Officio" e Voluntário interposto pelo Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim – CEJAM. Decisão da 2ª Câmara – Execução Contábil e Financeira do Convênio 23/2005 – implantação, implementação e execução de serviços de assistência médica e ambulatorial na Unidade Básica de Saúde Jardim Parque Novo Santo Amaro

RELATÓRIO

Nesta vertente processual, focaliza-se o Recurso Voluntário interposto pelo Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim – CEJAM, e o Recurso "Ex Officio" previsto no artigo 137, § único[1], do Estatuto Regimental, em face da r. Decisão da Eg. Segunda Câmara deste Tribunal, que não acolheu, à unanimidade, a Execução Contábil e Financeira do Convênio nº 23/2005, e determinou também à unanimidade, à Secretaria Municipal da Saúde – SMS, providenciar a finalização da prestação de contas do precitado Convênio e a devolução dos valores glosados ao Erário, no prazo de 90 (noventa) dias.

O CEJAM alega, em síntese, que as irregularidades apontadas no Parecer Contábil Financeiro, relativamente às prestações de contas dos meses de junho a agosto de 2007, não prosperam diante da conclusão da Secretaria Municipal da Saúde, encerrando o Convênio nº 23/2005, declarando expressamente que a Entidade nada deve restituir ao Erário, considerando que o saldo remanescente foi devolvido na sua totalidade, no valor de R$ 373.082,49 (trezentos e setenta e três mil, oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos), em 14.02.2013, de sorte que deve ser acolhida a Execução Contábil e Financeira do Ajuste analisado.

No seu arrazoado procurou também, através da análise detalhada das despesas efetuadas no período do Convênio, não proceder a glosa do valor originário apontado de R$ 50.328,08 (cinquenta mil, trezentos e vinte e oito reais e oito centavos), depois de 10 (dez) anos de seu término e que se houve falhas no controle e fiscalização da despesa, não é de sua responsabilidade.

Questionou também o cálculo dos acréscimos efetuados e, igualmente, a consistência das glosas dos valores levantados, requerendo, por fim, o provimento de seu Recurso, afastando qualquer ressarcimento ao Erário e, alternativamente, caso não acolhida a Execução Contábil e Financeira, o recálculo dos valores glosados (peça 49).

[1] **Art. 137.** Parágrafo único - Das decisões terminativas proferidas por Câmara ou Juiz Singular, pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada, independentemente de menção expressa a recurso "ex officio", haverá reexame necessário pelo Tribunal Pleno, a ser processado segundo o rito estabelecido para o recurso ordinário.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, através de sua Coordenadoria IV, analisou todos esses pontos do arrazoado da Recorrente, concluindo que eles não modificaram as irregularidades destacadas na Decisão da 2ª. Câmara, fundamentada no Relatório de Análise Conclusiva do Convênio, contemplando o valor total das glosas e correção referente a todo período de vigência do Convênio, até agosto de 2007 (peça 56).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo endossou essa conclusão, em virtude de seu caráter eminentemente técnico, observando que a Conveniada não cumpriu as disposições do artigo 116, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93, e não demonstrou erro na aplicação dos juros. Opinou pelo conhecimento do Recurso e pelo seu desprovimento (peça 62 e 63).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, requereu o conhecimento e provimento do Recurso, com a reforma parcial da Decisão atacada e acolhida da Execução Contábil e Financeira do Convênio, tendo em conta as informações da Secretaria sobre o encerramento do Convênio e a restituição do saldo não utilizado (peça 69).

Por fim, a Secretaria-Geral partilhou do mesmo entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinando também pelo conhecimento e improvimento do Recurso interposto pelo CEJAM, e, igualmente, do Recurso "Ex Officio".

É o relatório.

VOTO

O artigo 116, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93, prescreve textualmente:

"Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos."

No entanto, esse preceito não foi respeitado, como demonstram o Relatório e Voto do eminente Conselheiro Domingos Dissei, que fundamentaram a r. Decisão da 2ª. Câmara, evidenciando que parte dos recursos recebidos não foram restituídos ao Erário, a despeito do recolhimento efetuado, resultando na glosa do valor originário de R$ 50.328,08 (cinquenta mil, trezentos e vinte e oito reais e oito centavos), consoante o Parecer Contábil e Financeiro da Coordenadoria de Finanças e Orçamento da Secretaria Municipal de Saúde.

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

As razões apresentadas pelo Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim não lograram justificar o não recolhimento do "quantum" glosado, consoante a análise realizada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ratificando o Relatório que amparou a r. Decisão recorrida (peça 56), o que foi referendado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 62/63) e pela Secretaria Geral (peças 71/72).

O decurso do tempo na análise do resultado do Convênio não implica prescrição ou impedimento à recuperação de valores pelo Poder Público, quando comprovadas lesões aos cofres públicos, como é cediço na Doutrina e Jurisprudência.

A Recorrente também não conseguiu demonstrar erros nos cálculos de atualização dos valores devidos, e, consequentemente, a necessidade de sua revisão.

Diante desse panorama e dos pareceres emitidos pelos Órgãos Técnicos e Jurídicos, CONHEÇO do Recurso Ordinário interposto pelo Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim - CEJAM, por sua tempestividade e adequação, e do Recurso "Ex Officio", aos quais, todavia, NEGO PROVIMENTO, mantendo integralmente a r. Decisão hostilizada (peça 36).

É o voto.

TCM, 04 de agosto de 2021.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

MCPD/RB

TC 1.456/2007

2º Julgado - 334ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara
ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONVÊNIO. SMS. Implantação, implementação e execução dos serviços de Assistência Médica e Ambulatorial na Unidade Básica de Saúde Parque Novo Santo Amaro. Convênio não encerrado formalmente. As prestações de contas dos meses de maio/06 a maio/07 ainda não foram analisadas pela SMS. Irregularidades não sanadas. Não somado o repasse para investimento recebido no mês de julho/07. Não providenciada a cobrança da devolução do saldo final não utilizado. Desatendimento ao disposto no at. 116, § 6°, Lei 8.666/93. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO de devolução dos valores glosados aos cofres públicos e providências necessárias à finalização da prestação de contas do Convênio. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, não acolher a execução contábil e financeira do Convênio 23/2005.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar à Secretaria Municipal da Saúde que, **no prazo de 90 (noventa) dias** a contar da data de sua intimação, ultime as providências necessárias à finalização da prestação de contas do Convênio 23/2005 e à devolução dos valores glosados ao erário.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após as providências regimentais, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de maio de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o acompanhamento da execução contábil e financeira do Convênio 23/2005, celebrado entre a Secretaria Municipal da Saúde e o CEJAM – Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim, tendo por objeto a implantação, implementação e execução dos serviços de assistência médica e ambulatorial da Unidade Básica de Saúde Jardim Parque Novo Santo Amaro.

Inicialmente, estes autos cuidaram da análise do referido convênio, que foi acolhido, por maioria, consoante Acórdão de fls. 222/223 encartado aos autos, proferido em 09 de setembro de 2009.

No citado aresto restou determinado, ainda, o acompanhamento da execução do referido convênio, providência adotada pela Secretaria de Fiscalização e Controle, a partir da fl. 290 dos autos.

O Órgão Auditor desta Corte, após exame, apontou que o Convênio em pauta chegou a ser prorrogado até 10.11.2007. No entanto, foi rescindido antecipadamente em 31.07.2007, dado o fato de ter sido seu objeto incluído no Contrato de Gestão 03/2007, firmado com o próprio CEJAM.

Apontou, também, que a Secretaria Municipal de Saúde não repassou recursos previstos no plano de trabalho referente aos meses de agosto e setembro de 2006, tendo em vista que a Conveniada possuía saldo financeiro.

Registrou, ainda, que embora o convênio não mais estivesse em vigor, não havia sido formalmente encerrado, estando ainda sem análise as prestações de contas relativas aos meses de maio/2006 a maio/2007.

Por fim, concluiu como segue: *"Considerando o período de vigência do Convênio 23/2005-SMS.G (11.11.05 a 31.07.07) o montante de recursos financeiros repassados à Conveniada alcançou R$ 3.782.860,44 que,*

somados aos rendimentos em aplicações financeiras (R$ 26.013,69) totalizaram R$ 3.808.874,13.

As prestações de contas dos meses de maio/06 a maio/07 ainda não foram analisadas pela SMS.

As irregularidades apontadas nos pareceres sobre as contas dos meses de novembro/05 a abril/06 e de junho/07 a agosto/07, analisadas pela Coordenadoria de Finanças e Orçamento da Pasta não foram sanadas, visto que não houve encaminhamento formal para providências por parte da conveniada, encontrando-se as prestações custodiadas na CFO/SMS, com exceção das prestações de contas dos meses de janeiro/06 a abril/06 (PA 2006-0.088.966-8) que foram encaminhadas para o Arquivo Geral da PMSP.

O saldo final em disponibilidade, informado pela Conveniada no Anexo 8, é de R$ 243.200,56 menos o provisionamento de Férias e 13° (R$ 117.150,06), restando o saldo de R$ 126.050,50.

Na prestação de contas a Conveniada não somou o repasse para investimento de R$ 3.125,00 recebido no mês de julho/07.

A SMS não providenciou o encerramento do Convênio e a cobrança da devolução do saldo final não utilizado de R$ 129.175,50 (R$ 126.050,50 + R$ 3.125,00), em desatendimento ao disposto no §6° do artigo 116 da Lei 8.666/93."

Na sequência, foram devidamente oficiados o Sr. José Maria da Costa Orlando, então Secretário Adjunto da Pasta e a Sra. Adriana Michels Ferreira, da Coordenadoria Financeira e Orçamentária, e intimado o CEJAM para manifestação.

Os esclarecimentos oferecidos pela Origem, contudo, se limitaram informar que todas as questões seriam examinadas quando do encaminhamento, pela conveniada, da prestação final do convênio.

O CEJAM, por seu turno, aduziu que o encerramento do convênio era uma providência de responsabilidade da Secretaria, sendo de seu interesse a finalização regular do ajuste. Aduziu, ainda, que os recursos não utilizados estavam separados para a devida devolução. Informou, ainda, que o valor de R$ 3.125,00, apontado pela Auditoria, nunca lhe foi repassado.

Acrescentou, também, que procedeu às correções dos problemas identificados pela Coordenadoria de Finanças e Orçamento da Secretaria Municipal da Saúde nas prestações de contas dos meses de novembro/05 a abril/06, reenviando-se àquela Pasta.

Retornados os autos para análise da Auditoria, essa, por

sua vez, reconheceu que a conveniada sanou parte das impropriedades anteriormente apontadas, restando, porém, irregularidades relativas às prestações de contas de junho a agosto/2007.

Quanto ao valor de repasse para investimento no total de R$ 3.125,00, que a conveniada alegou não ter recebido, a Auditoria registrou que tal valor foi depositado na conta dela mantida no Banco do Brasil.

Por fim, afastou os argumentos de defesa da Origem, apontando não ter havido comprovação de que tenha sido solicitada à conveniada a prestação de contas finalizadora, mantendo, assim, sua anterior conclusão.

Instado a se manifestar, o responsável pelo Setor de Prestação de Contas da Secretaria Municipal da Saúde esclareceu que na avaliação da prestação de contas finalizadora, já encaminhada pelo CEJAM, a Unidade examinaria todo o período de vigência do convênio e os respectivos relatórios elaborados, inclusive dos meses de junho a agosto/2007, bem como as justificativas e documentação enviada pela instituição e, na falta de documentação comprobatória das despesas realizadas ou justificadas sem fundamento legal, o valor seria glosado e devolvido ao erário.

Esclareceu, ainda, que já havia sido solicitada a devolução do valor de R$ 126.050,50 e que o encerramento formal do convênio ocorreria após a devolução do saldo não utilizado.

Novamente intimada, a Conveniada noticiou ter recolhido a integralidade do saldo do convênio, incluindo o resultado da aplicação financeira, no valor de R$ 373.082,49 e que o encerramento do convênio era de responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde, tendo sido orientada a aguardar.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo não acolhimento da execução contábil e financeira do convênio, em face dos apontamentos realizados pela Auditoria.

Em seguida, por solicitação da Procuradoria da Fazenda Municipal, a Secretaria Municipal da Saúde foi novamente instada a se manifestar, esclarecendo que vinha adotando providências para sanar as irregularidades e promover o encerramento da prestação de contas.

Esclareceu que, no tocante às irregularidades relativas às contas dos meses de junho e agosto de 2007, a Coordenadoria de Finanças e Orçamento informou ter a conveniada, em dezembro de 2007, encaminhada a documentação relativa à prestação de contas finalizadora. Entretanto, o período em referência havia ficado em aberto.

Em nova manifestação, a Procuradoria da Fazenda

Municipal propugnou pelo acolhimento da execução em exame, relevando-se eventuais impropriedades, que são de caráter formal, uma vez que o convênio foi executado em prol do atendimento da saúde pública, tendo seus efeitos já sido consumado no tempo, uma vez que já se passaram mais de 10 anos.

De se notar que a partir de 2013 diligenciou-se junto à Secretaria Municipal da Saúde informações e providências quanto à apreciação da prestação de contas final do referido convênio e seu formal encerramento, sendo certo que somente em janeiro de 2017 sobreveio aos autos cópia de sua Análise Conclusiva com apontamento de despesas passíveis de glosa no valor de R$ 235.968,31 e despesas com ressalvas no montante de R$ 329.572,09.

As últimas informações prestadas pela Secretaria em dezembro de 2017, dão conta de que a aludida Pasta vem trabalhando na finalização da prestação de contas de seus convênios, tendo notificado o CEJAM para ciência dos relatórios de prestação contas de vários convênios, entre eles o do Convênio 23/2005, que aponta glosas, concedendo-lhe o prazo de 60 (dias) para manifestação.

É o relatório.

VOTO

1 - Registre-se que convênio cuja execução ora se analisa foi acolhido, por maioria, no v. Acordão de 09/09/2009, que determinou o exame de sua execução.

2 - Consoante revela a instrução realizada, em que pese tenha a conveniada promovido o recolhimento ao erário municipal do saldo do convênio devidamente utilizado, permaneceram sem solução as irregularidades apontadas nos pareceres relativos à prestação de contas nos meses de junho a agosto de 2007, bem como pendente a finalização da prestação de contas da conveniada e o encerramento formal do convênio, apesar de já transcorrido mais de 10 anos de sua conclusão.

3 - Assim sendo, acompanhando o entendimento dos Órgãos Técnicos desta Corte, cujos argumentos ficam incorporados ao meu voto, não acolho a execução contábil e financeira do Convênio 23/2005.

4 - Diante da existência de glosas apuradas na prestação de contas final da conveniada, determino à Secretaria Municipal da Saúde que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua intimação, ultime as providências necessárias à finalização da prestação de contas do Convênio 23/2005 e devolução dos valores glosados ao erário.

5 – Após as providências regimentais, arquivem-se os

autos.

É como voto

TC 1.456/2007

1º Julgado - 2.446ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMOS ADITIVOS. Serviços de Assistência Médica e Ambulatorial. UBS. SMS. Infringências relevadas. Serviços essenciais. REGULARES. Votação por maioria. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões, após vista que lhe fora concedida na 2.430ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro Eurípedes Sales, tendo os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Relator e Maurício Faria – Revisor votado na 2.424ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Antonio Carlos Caruso – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria – Revisor e Eurípedes Sales, em acolher o Convênio 23/2005-SMS.G e os Termos Aditivos 001/2005, 001/2006, 002/2006 e 003/2007, considerando que as impropriedades apontadas não tiveram o condão de macular substancialmente os instrumentos analisados, por tratar-se de serviços essenciais e indispensáveis ao interesse público e, sobretudo, pela inexistência de dolo e má-fé.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar à Secretaria Municipal da Saúde – SMS que atenda rigorosamente aos preceitos da Lei Federal 4.320/64, sob pena de responsabilidade dos agentes públicos.

Vencido o Conselheiro Edson Simões, que, nos termos do voto apresentado em separado, julgou irregulares os mencionados convênio e termos aditivos, não aceitou os efeitos financeiros e patrimoniais por eles produzidos, assim como aplicou multa ao agente público responsável signatário dos ajustes, deixando de exarar aquela determinação.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, consoante proposta do Conselheiro Eurípedes Sales, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte o acompanhamento da execução do convênio.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Eurípedes Sales e Edson Simões.

Presente à sessão, nesta data, a Conselheira Substituta Mariana Barbosa, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido anteriormente pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso – Relator.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de setembro de 2009.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Convênio no. 23/2005-SMS-G celebrado entre a Secretaria Municipal da Saúde e o CEJAM – Centro de Estudos e Pesquisas "Dr. Amorim", e o de seus Termos Aditivos nos. 01/2005; 01/2006; 02/2006 e 03/2007, tendo por objeto a assistência médica e ambulatorial na Unidade Básica de Saúde Jardim Novo Santo Amaro.

A Coordenadoria IV analisou os instrumentos em pauta, conforme relatórios acostados às fls. 100/112, considerando-os irregulares em razão das seguintes infringências:

1 - por atraso da publicação no Diário Oficial da Cidade do Convênio e dos Termos Aditivos e extemporaneidade do despacho autorizatório dos Termos Aditivos n. 001/2005 e n. 003/2007;

2 - pela intempestividade da emissão das Notas de Empenho do Convênio e dos Termos Aditivos n. 001/2005, 001/2006 e 002/2006;

3 - por onerar dotação orçamentária imprópria no Convênio e no Termo Aditivo n. 001/2005; 4 - pela insuficiência de recursos orçamentários para cobertura da despesa no respectivo exercício, no Termo Aditivo n. 003/2007.

Intimada, a Secretaria Municipal da Saúde apresentou a defesa encartada às fls. 125/177, trazendo as justificativas a seguir elencadas.

Relativamente ao Convênio alegou: que não encontrou nenhuma referência à publicação do mesmo no Diário Oficial, embora esse atraso tenha sido registrado pelos nossos auditores; que as Notas de Empenho foram

emitidas intempestivamente porque o processo administrativo fora recebido após o início da vigência do Convênio, e, também, de ter onerado dotação orçamentária imprópria por tratar-se de final de exercício, e a morosidade na transferência de recursos via suplementação.

No que toca aos aditamentos, a Origem aborda fatos não questionados por esta Corte de Contas, e não apresenta justificativas para as irregularidades apontadas nos TAs nºs 001/2005, 001/2006 e 003/2007.

Em relação ao TA nº 002/2006 alega que o pedido de reserva de recursos foi providenciado tempestivamente pelo Coordenador da Unidade.

Analisando a defesa, a Coordenadoria IV manteve seu posicionamento anterior. Sobreveio manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, que destacou tratar-se de prestação de serviços essenciais e contínuos afetos à saúde dos munícipes; enalteceu o desempenho da conveniada, sublinhando que todas as formalidades previstas na legislação do Ministério da Saúde foram atendidas.

Considerou que a insuficiência dos recursos empenhados configura impropriedade de natureza formal, de ordem administrativo-contábil e orçamentária, por motivos justificados, e por essa razão, não devem invalidar os atos contratados com terceiros de boa-fé.

Diante da inexistência de dolo, má-fé, dos agentes públicos, opinou pelo acolhimento dos instrumentos, ou, reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Instada a manifestar-se, a Secretaria Geral ponderou que os instrumentos analisados constituem ajustes com interesses convergentes, onde as partes figuram como partícipes, em busca de objetivos comuns, visando o interesse da coletividade, e, considerando o caráter formal das irregularidades apontadas, propôs o acolhimento dos instrumentos em julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Anote-se que as impropriedades apontadas, emissão intempestiva de Notas de Empenho, extemporaneidade de despachos autorizatórios, oneração de dotação imprópria e atraso da publicação no Diário Oficial não tiveram o condão de macular substancialmente os instrumentos analisados.

Por outro lado, no que tange à insuficiência de empenhamento para o exercício de 2007, por ocasião da lavratura do Aditivo nº 003/2007, procede o apontamento da Auditoria.

No entanto, a Assessoria do meu Gabinete realizou pesquisa no Sistema Novo SEO e constatou que foi empenhado recurso no valor de R$ 1.594.213,97 (um milhão, quinhentos e noventa e quatro mil, duzentos e treze reais e noventa e sete centavos), suficiente para cobrir as despesas realizadas até o mês de agosto de 2007, quando o convênio foi rescindido tendo em vista sua inclusão em contrato de gestão firmado com a mesma conveniada.

Destarte, considerando tratar-se de serviços essenciais e indispensáveis ao interesse público e, sobretudo, pela inexistência de dolo e má-fé, acolho o Convênio e seus Aditamentos. Determino à Secretaria Municipal da Saúde que atenda rigorosamente os preceitos da Lei nº 4.320/64, sob pena de responsabilidade dos agentes públicos (2.424ª S.O.).

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Com fundamento no parecer da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que endosso, JULGO IRREGULARES: O CONVÊNIO número 023/2005-SMS-G, em razão das seguintes irregularidades:

1 - Infringência ao artigo 26, da Lei Municipal número 13.278/02 (atraso na publicação no Diário Oficial da Cidade).

2 - Infringência ao artigo 61, da Lei Federal número 4.320 e ao Decreto Municipal número 23.639/87 (intempestividade da emissão da Nota de Empenho).

3 - Infringência à Portaria Interministerial número 163/2001 (por onerar dotação orçamentária inapropriada).

O TERMO ADITIVO número 001/2005 por:

1 - Infringência ao artigo 26, da Lei Municipal número 13.278/02 (atraso na publicação no Diário Oficial da Cidade).

2 - Infringência ao artigo 61, da Lei Federal número 4.320 e ao Decreto Municipal número 23.639/87 (intempestividade da emissão da Nota de Empenho).

3 - Infringência à Portaria Interministerial número 163/2001 (por onerar dotação orçamentária inapropriada).

OS TERMOS ADITIVOS números 001 e 002/2006 por desobediência: Ao artigo 60 e 61, da Lei Federal número 4.320/64 e ao Decreto Municipal número 23.639/87 (extemporaneidade na emissão do despacho autorizatório e na emissão da Nota de Empenho).

E o TERMO ADITIVO NÚMERO 003/2007, em razão de haver gerado efeitos retroativos, uma vez que o despacho que autorizou o registro do Plano de Trabalho de 2007 somente foi exarado em 31/01/2007 (folha 93), com efeitos retroativos a 01/01/07, sendo certo que o ato já estava autorizado em 09/12/2006.

Em face da desobediência à legislação invocada, NÃO ACOLHO os efeitos financeiros e patrimoniais pelos mesmos produzidos e APLICO ao agente público responsável signatário dos Ajustes, a MULTA de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal número 9.167/80.